



---

## REGULAMENTO

DO

**JIVE DISTRESSED ALLOCATION II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE  
INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO**

---

**25 DE MARÇO DE 2024**

---

## ÍNDICE

<b>CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES .....</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO II – DO FUNDO .....</b>	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO III – DO PÚBLICO ALVO .....</b>	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇO .....</b>	<b>16</b>
<b>CAPÍTULO V – DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO .....</b>	<b>22</b>
<b>CAPÍTULO VI – DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, DE PERFORMANCE, DE CUSTÓDIA, DE ENTRADA E DE SAÍDA DO FUNDO .....</b>	<b>29</b>
<b>CAPÍTULO VII – DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DOS FUNDOS INVESTIDOS FIM CONSOLIDADOR II .....</b>	<b>32</b>
<b>CAPÍTULO VIII – DOS DEMAIS ENCARGOS DO FUNDO .....</b>	<b>33</b>
<b>CAPÍTULO IX – DAS COTAS, DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DE COTAS.....</b>	<b>34</b>
<b>CAPÍTULO X – DO RESGATE E DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS .....</b>	<b>40</b>
<b>CAPÍTULO XI – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS .....</b>	<b>42</b>
<b>CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RESULTADOS....</b>	<b>49</b>
<b>CAPÍTULO XIII – DOS FATORES DE RISCO .....</b>	<b>52</b>
<b>CAPÍTULO XIV – DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL .....</b>	<b>55</b>
<b>CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>	<b>59</b>



**JIVE DISTRESSED ALLOCATION II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO**  
**CNPJ/MF n.º 28.475.193/0001-56**

**CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES**

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, as expressões iniciadas em letra maiúscula neste Regulamento e em seus anexos terão os significados a elas atribuídos neste Capítulo I, exceto se de outra forma expressamente indicado. As expressões a seguir serão aplicáveis tanto à forma no singular quanto no plural.

**“1ª Emissão”:** A Distribuição de Cotas da primeira emissão do Fundo, a ser realizada por meio da Oferta Restrita;

**“Ações e Demandas”:** Quaisquer direitos de natureza patrimonial que sejam discutidos em procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos;

**“Administrador”:** MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede na Rua Alves Guimarães, n.º 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.667, de 19 de abril de 2021;

**“Aquisição de Ativos”:** Cada aquisição de Ativos Distressed por qualquer um dos Fundos Investidos FIM Consolidador II, conforme o caso, individualmente ou em conjunto, conforme as políticas de investimento previstas nos respectivos regulamentos de tais fundos;

**“Arbitragem”:** Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 15.4.1 deste Regulamento;

**“Assembleia Geral”:** A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, Ordinária ou Extraordinária;



<u>“Assembleia Geral Ordinária”</u> :	A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo realizada anualmente, até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social do Fundo, especificamente para deliberar sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador, bem como sobre o parecer do auditor independente;
<u>“Assembleia Geral Extraordinária”</u> :	A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo convocada para deliberar sobre quaisquer matérias que não as matérias de Assembleia Geral Ordinária;
<u>“Ativos”</u> :	Os Ativos Alvo e os Outros Ativos, quando referidos em conjunto;
<u>“Ativos Alvo”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 5.2 deste Regulamento;
<u>“Ativos Distressed”</u> :	Os Ativos Distressed Creditórios e os Ativos Distressed Imobiliários, quando referidos em conjunto;
<u>“Ativos Distressed Creditórios”</u> :	Significam (i) os Precatórios e Pré-Precatórios; (ii) as Ações e Demandas; (iii) os Créditos <i>Corporate</i> e os Créditos <i>Consumer</i> ; (v) os Portfolios <i>Corporate</i> e os Portfolios <i>Consumer</i> ; e (vi) os Outros Ativos Distressed Creditórios;
<u>“Ativos Distressed Imobiliários”</u> :	Imóveis ou títulos e valores mobiliários atrelados a imóveis com as seguintes características: (i) cuja propriedade ou posse esteja sob discussão administrativa e/ou judicial; (ii) cujos proprietários tenham problemas de crédito e/ou liquidez, sejam réus em ações judiciais e/ou processos administrativos de qualquer natureza (inclusive fiscais e trabalhistas), ou estejam em processo de recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; (iii) que estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; (iv) que sejam adquiridos em leilões ou vendas judiciais, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial,

insolvência civil, intervenção ou outros similares; (v) que tenham quaisquer tipos de contingências ambientais; (vi) que tenham problemas de sobreposição de área ou de área construída em excesso ao permitido e/ou construção irregular por qualquer motivo; (vii) que de outra forma estejam sujeitos a dúvidas ou dívidas que prejudiquem sua liquidez ou avaliação; (viii) oriundos de carteiras imobiliárias de instituições financeiras;

- “Ativos Recuperados”: Os ativos que poderão, eventualmente, integrar a carteira dos Fundos Investidos Consolidador II, de forma passiva, em decorrência dos processos de recuperação dos Ativos Distressed inadimplidos, nos termos do Artigo 5.2.7 deste Regulamento;
- “B3”: B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil para a prestação de serviços de depositário eletrônico de ativos escriturais e liquidação financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, n.º 48, Centro, CEP 01010-901;
- “BACEN”: Banco Central do Brasil;
- “Benchmark”: O parâmetro de rentabilidade a ser buscado pelo Fundo para remunerar as Cotas, correspondente à variação do CDI;
- “Boletim de Subscrição”: O documento que formaliza a subscrição de Cotas de emissão do Fundo pelo Cotista;
- “Câmara”: Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 15.4.2 deste Regulamento;
- “CDI”: Taxas médias diárias de Depósitos Interbancários de 1 (um) dia, “*over extragrupo*”, expressas na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3 no Informativo Diário disponível na Internet (<http://www.cetip.com.br>);
- “Circulação”: O número de Cotas subscritas nos termos deste



Regulamento;

“Chamada de Capital”:

A chamada de capital realizada pelo Administrador, por meio de envio de Notificação de Integralização aos Cotistas, com a solicitação de aporte de recursos no Fundo mediante a integralização parcial ou total das Cotas que tenham sido subscritas por cada um dos Cotistas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento celebrados com o Fundo, observado o disposto no Regulamento e no respectivo Compromisso de Investimento;

“CNPJ/MF”:

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

“Código ANBIMA”:

O Código de Regulação e Melhores Práticas para Fundos de Investimento da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA;

“Compromisso de Investimento”:

Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas, celebrado entre o Fundo e os Cotistas;

“Contrato de Gestão”:

Contrato de Gestão de Carteira de Fundo de Investimento celebrado entre o FIM Consolidador II, o CSHG Allocation II FIC-FIM, o Fundo, o FIDC-NP, o FII Ativos Imobiliários II e o Gestor, em 06 de dezembro de 2017;

“Cotas”:

As cotas emitidas pelo Fundo nos termos deste Regulamento;

“Cotistas”:

Cada um dos titulares das Cotas;

“Cotista Antecedente”:

O Cotista que subscrever Cotas do Fundo antes da data da integralização da primeira Chamada de Capital;

“Cotista Inadimplente”:

Qualquer Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos no Fundo mediante integralização de Cotas por ele subscritas, conforme estabelecido no respectivo Compromisso de Investimento, ou Cotista que estiver em descumprimento de



qualquer das disposições deste Regulamento e/ou do Compromisso de Investimento;

“Cotista Subsequente”:

O Cotista que subscrever Cotas do Fundo após a data da integralização da primeira Chamada de Capital;

“Créditos Consumer”: Créditos representados por contratos bancários em geral, faturas de cartão de crédito, contratos de crediário, faturas de consumo de serviços de água, luz, gás, telefonia, internet, televisão por assinatura, dentre outros, títulos de capitalização, cotas de consórcio, contratos de seguro, contratos de financiamentos, cédulas de crédito bancário ou qualquer instrumento de natureza similar, com saldo devedor em aberto inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que (i) estejam vencidos e não pagos, e/ou (ii) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador II, e/ou (iii) sejam adquiridos pelos Fundos Investidos Consolidador II por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição, e/ou (iv) sejam garantidos por garantias reais, e devidos por pessoas físicas ou jurídicas em iminente situação de estresse financeiro;

“Créditos Corporate”: Créditos representados em instrumentos tais como debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito em geral, contratos de mútuo, duplicatas, faturas, notas fiscais, contratos de fornecimento ou qualquer instrumento de natureza similar, com saldo devedor em aberto superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que (i) estejam vencidos e não pagos, e/ou (ii) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador II, e/ou (iii) sejam adquiridos pelos Fundos Investidos Consolidador II por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição, e/ou (iv) sejam garantidos por garantias reais, e devidos por pessoas físicas ou jurídicas em iminente situação de estresse financeiro;

<u>“CSHG Allocation II FIC-FIM”</u> :	CSHG JIVE Distressed Allocation II Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 28.549.930/0001-18;
<u>“Custodiante”</u> :	MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede na Rua Alves Guimarães, n.º 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de custódia dos títulos e valores mobiliários;
<u>“CVM”</u> :	Comissão de Valores Mobiliários;
<u>“Data de Emissão”</u> :	A data em que ocorrer a primeira subscrição de Cotas do Fundo;
<u>“Dia Útil”</u> :	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, um dia em que instituições financeiras no Brasil sejam obrigadas ou autorizadas a permanecerem fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente;
<u>“FICs”</u> :	O Fundo e o CSHG Allocation II FIC-FIM, quando referidos em conjunto;
<u>“FIDC-NP”</u> :	Fundo de Liquidação Financeira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizado, administrado pelo Administrador e gerido pelo Gestor, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 19.221.032/0001-45;
<u>“FII Ativos Imobiliários II”</u> :	Jive Ativos Imobiliários II - Fundo de Investimento Imobiliário, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 26.642.834/0001-94, que será administrado pelo Administrador e gerido pelo Gestor;
<u>“FIM Consolidador II”</u> :	JIVE Distressed II Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 22.380.316/0001-99;





- “Fundos Creditórios” (i) O FIDC-NP; e/ou (ii) outros fundos de investimento em direitos creditórios, padronizados ou não, que tenham o FIM Consolidador II como único investidor, e que invistam preponderantemente em Ativos Distressed Creditórios.
- “Fundo”: JIVE Distressed Allocation II Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 28.475.193/0001-56;
- “Fundo Externo”: Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 7.3 deste Regulamento;
- “Fundos Co-investimento”: Outros fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados, fundos de investimento em participações, ou fundos de investimento imobiliários que tenham comoativos-alvo, direta ou indiretamente, Ativos Distressed, (i) desde que (a) sejam constituídos, sob a gestão do Gestor e administração do Administrador ou outro administrador conforme aprovado pelo comitê de acompanhamento do CSHG Allocation II FIC-FIM, (b) tenham o FIM Consolidador II como investidor, e (c) tenham, ou possuam a expectativa de ter, outros cotistas além do FIM Consolidador II; ou (ii) sejam (a) constituídos exclusivamente para viabilizar o investimento direto em Ativos Distressed por outros cotistas que não o FIM Consolidador II, em conjunto e simultaneamente com outros Fundos Investidos Consolidador II, e (b) geridos pelo Gestor;
- “Fundos de Imóveis”: (i) O FII Ativos Imobiliários II; e/ou (ii) outros fundos de investimento em participações ou fundos de investimento imobiliários que tenham o Fundo como único investidor e que invistam preponderantemente em Ativos Distressed Imobiliários;
- “Fundos Investidos Consolidador II”: Os Fundos Creditórios, os Fundos de Imóveis e os Fundos Co-investimento, quando referidos em conjunto;

- “Gestor”:** **JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1485, 18º Andar, CEP 01452-18º Andar 002, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.600.032/0001-07, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório n.º 20.362, expedido em 18 de novembro de 2022;
- “IGP-M”:** O Índice Geral de Preços do Mercado, calculado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas;
- “Instituições Financeiras Autorizadas”:** Instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o *rating* “AAA” na escala nacional brasileira pela Fitch Ratings, Moody’s Ratings e Standard & Poor’s;
- “Instrução CVM 476”:** Instrução da CVM n.º 476, de 16 de dezembro de 2009, e suas alterações posteriores;
- “Instrução CVM 555”:** Instrução da CVM n.º 555, de 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores;
- “Intermediário Líder”:** Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., instituição com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, n.º 501 – Bloco I, 5º andar, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.389.174/0001-01;
- “Investidores”:** Os cotistas dos FICs, reunidos em conjunto, para os fins de realização das Reuniões Prévias;
- “Investidores Profissionais”:** Os investidores assim entendidos como aqueles que se enquadrem no conceito estabelecido pela Resolução CVM 30;
- “IPCA”:** Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo, conforme calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;



“ <u>IRF</u> ”:	Imposto de Renda na Fonte;
“ <u>Lei 9.307/96</u> ”:	Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996;
“ <u>Limite de Investimento</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 5.2.2 deste Regulamento;
“ <u>Maioria Absoluta</u> ”:	Cotistas representando 50% (cinquenta por cento) da totalidade das Cotas emitidas e subscritas mais 1 (uma) Cota, sendo certo que no caso de número ímpar de Cotas, a maioria será o primeiro número inteiro após a metade mais 1(uma) Cota;
“ <u>Notificação de Integralização</u> ”:	É a notificação a ser enviada pelo Administrador para que os Cotistas realizem a integralização das Cotas, conforme disposições constantes dos Compromissos de Investimento;
“ <u>Oferta Restrita</u> ”:	A oferta das Cotas do Fundo, a ser realizada com esforços restritos de distribuição, em conformidade ao disposto na Instrução CVM 476;
“ <u>Outros Ativos</u> ”:	(i) Títulos públicos federais; (ii) títulos de renda fixa de emissão de Instituições Financeiras Autorizadas; (iii) operações compromissadas; (iv) cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa; e (v) cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa” que atendam ao disposto nos artigos 111, 112 e 113 da Instrução CVM 555, observado que, especificamente no caso do artigo 112, desde que o respectivo indicador de desempenho ( <i>benchmark</i> ) escolhido seja a variação das taxas CDI ou SELIC; sendo certo que os investimentos em todos os ativos mencionados nesta definição deverão ser realizados com e/ou ser emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas.
“ <u>Outros Ativos Distressed Creditórios</u> ”:	Quaisquer (i) créditos ou ativos de qualquer natureza cujos proprietários tenham demonstrado dificuldades de crédito e/ou liquidez, sejam réus em ações judiciais e/ou processos administrativos de qualquer natureza (inclusive fiscais e

trabalhistas), ou estejam em processo de recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares, ou, ainda, que apresentem indícios de iminente estresse financeiro; (ii) créditos ou ativos de qualquer natureza que estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; (iii) créditos ou ativos de qualquer natureza que sejam adquiridos em leilões ou vendas judiciais, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; (iv) ações, debêntures, cotas ou qualquer título ou valor mobiliário representativo de participação societária que atendam quaisquer dos requisitos dos incisos

(i) a (iii) acima; e (v) certificados de depósito bancário, letras financeiras, letras de crédito e outros títulos emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas, os quais apenas poderão ser adquiridos (a) no contexto da aquisição para pagamento diferido, pelos Fundos Investidos Consolidador II, de bens imóveis que não sejam de uso da instituição financeira emitente, (b) em valor total igual ou inferior ao saldo do preço a pagar pelos ativos adquiridos, e (c) com cláusula expressa de compensação entre o saldo do preço a pagar pelos ativos adquiridos e o valor do título devido pela instituição financeira emitente;

“Partes”: Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 15.4 deste Regulamento;

“Patrimônio Líquido”: Valor em Reais resultante da diferença entre o total dos Ativos do Fundo e o valor total do passivo exigível do Fundo;

“Período de Investimento”: O período de 3 (três) anos contados da data da primeira integralização de Cotas do Fundo;

“Período de Nivelamento”: O período compreendido entre a data da primeira integralização de Cotas realizada pelos Subscritores Subsequentes, e a data em que todos os cotistas tenham integralizado as respectivas Cotas por eles subscritas em



montantes proporcionalmente equivalentes, isto é, na proporção do capital comprometido por cada um deles, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento;

“Portfolio Consumer”: O conjunto de, pelo menos, 10 (dez) Créditos *Consumer* cedidos pelo mesmo cedente e no contexto da mesma transação;

“Portfolio Corporate”: O conjunto de, pelo menos, 10 (dez) Créditos *Corporate* cedidos pelo mesmo cedente e no contexto da mesma transação;

“Prazo de Distribuição”: Prazo de 6 (seis) meses, prorrogável nos termos da legislação aplicável, contado do Dia Útil seguinte à data de concessão do registro automático de funcionamento do Fundo na CVM;

“Prazo do Fundo”: Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 2.1 deste Regulamento;

“Precatórios”: Requisições de pagamento derivados de condenações judiciais transitadas em julgado constituídas em face de órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, de natureza alimentar, ou não alimentar, observado o previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal, e pelos regimes especiais e transitórios dos artigos 33, 97 e 101 a 105 do ADCT;

“Pré – Precatórios”: Quaisquer créditos detidos contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, oriundos de litígios já ajuizados que, após transitados em julgado, observarão o previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal;

“Preço de Emissão”: É o preço de emissão das Cotas na Data de Emissão, equivalente a R\$1,00 (um real);



“Preço de Integralização”:

É o preço de integralização de cada Cota, que será correspondente (i) ao Preço de Emissão, quando as Cotas forem integralizadas na data da integralização da primeira Chamada de Capital; (ii) ao valor da Cota no dia imediatamente anterior à data do envio da Notificação de Integralização ao Cotista, quando as Cotas forem integralizadas após a data da integralização da primeira Chamada de Capital, exceto durante o Período de Nivelamento; ou (iii) durante o Período de Nivelamento, (a) ao Preço de Emissão atualizado com base em 100% (cem por cento) do CDI, aplicado de forma ponderada à proporção do capital comprometido integralizado pelos Cotistas Antecedentes em cada Chamada de Capital ocorrida antes do início do Período de Nivelamento, desde a data da integralização de tal Chamada de Capital até a data da integralização da Chamada de Capital pelo Cotista Subsequente, ou (b) ao valor da Cota no dia imediatamente anterior à data do envio da Notificação de Integralização ao Cotista Subsequente, o que for maior, conforme previsto nos respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento; sendo certo que o Cotista Subsequente que integralizar as Cotas mediante o pagamento do Preço de Emissão atualizado com base na variação do CDI, conforme acima, poderá, dependendo do valor da variação do CDI *vis a vis* a variação do valor patrimonial das Cotas até a data da integralização, ter que integralizar as Cotas por um valor superior ao valor patrimonial de tais Cotas na data da integralização (ágio).

“Regulamento”:

O regulamento do Fundo;

“Regulamento de Arbitragem”:

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 15.4.2 deste Regulamento;

“Reserva para Despesas”:

Reserva a ser constituída pelo Gestor, observado o valor mínimo correspondente à previsão de despesas para 6 (seis) meses subsequentes, a ser utilizada exclusivamente para o pagamento de despesas do Fundo. A Reserva para Despesas será constituída a partir das seguintes disponibilidades do Fundo: (i) caixa; (ii) depósitos bancários à vista; (iii)



numerário em trânsito; e (iv) aplicações de liquidez imediata.

“Resolução CVM 30”

É a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2011, conforme alterada;

“Reuniões Prévias”:

Reuniões prévias a cada Assembleia Geral do Fundo, realizadas pelos Cotistas, com a presença dos Investidores, de forma a assegurar que o voto exercido pelos Cotistas nas Assembleias Gerais do Fundo seja sempre unânime, nos termos deste Regulamento;

“Taxa de Administração”:

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 6.1 deste Regulamento;

“Taxa de Custódia Máxima”:

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 6.6 deste Regulamento;

“Termo de Adesão”: Termo de adesão e ciência de risco, a ser firmado pelos Cotistas, evidenciando sua adesão aos termos deste Regulamento.

## CAPÍTULO II – DO FUNDO

2.1. O **JIVE DISTRESSED ALLOCATION II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**, constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo determinado até 27 de março de 2025 (“Prazo do Fundo”), é regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

## CAPÍTULO III – DO PÚBLICO ALVO

3.1. **Público Alvo:** O Fundo destina-se a aplicações por Investidores Profissionais (i) não residentes no Brasil; ou (ii) que sejam pessoas, sociedades ou veículos de investimentos, no Brasil ou no exterior, direta ou indiretamente controladores, controlados ou sob controle comum do Gestor, ou sob sua gestão, direta ou indireta, bem como seus sócios, conselheiros, diretores e funcionários, e busquem a valorização de suas Cotas e aceitem assumir os riscos descritos neste Regulamento, aos quais os investimentos do Fundo e, conseqüentemente, seus Cotistas estão expostos, em razão da política de investimento do Fundo e à forma de constituição de condomínio, dado que as Cotas não admitem resgate.

3.1.1. A subscrição na 1ª Emissão de Cotas do Fundo será realizada apenas em valores múltiplos de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), observado valor mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), não existindo valores mínimos para outras aplicações, aquisições ou para manutenção de investimentos no Fundo após a aplicação inicial de cada Cotista na 1ª Emissão de Cotas do Fundo, inclusive quando da aquisição de Cotas no mercado secundário. Não há limites máximos de aplicação por investidor.

3.1.2. Em razão do público alvo, o Fundo fica dispensado da apresentação do prospecto.

## CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

4.1. O Fundo será administrado pelo Administrador, e seu exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

4.1.1. Cabe ao Administrador prestar os serviços de representação legal do Fundo, em juízo e fora dele e, em especial, perante a CVM.

4.1.2. O Administrador não tem qualquer influência na gestão da carteira do



Fundo, que é realizada conforme descrito no Artigo 4.2 deste Regulamento, e nem participa, direta ou indiretamente, do processo de seleção de Ativos para o Fundo e das decisões de compra, venda ou manutenção desses Ativos na carteira deste, não lhe cabendo qualquer responsabilidade com relação às decisões tomadas pelo Gestor.

4.2. A gestão da carteira do Fundo será exercida pelo Gestor, mandatado pelo Fundo e por seus Cotistas, com exclusividade, para cumprir com as atividades descritas neste Artigo 4.2.

4.2.1. Cabe ao Gestor, com exclusividade, realizar a gestão profissional dos títulos, valores mobiliários e demais Ativos integrantes da carteira do Fundo, com poderes para:

(i) negociar e contratar, em nome do Fundo, a aquisição, alienação e demais transações envolvendo os Ativos e a contratação e utilização de intermediários para realizar operações em nome do Fundo, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos Ativos e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade; e

(ii) exercer o direito de voto decorrente dos Ativos detidos pelo Fundo, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de exercício de direito de voto do Gestor.

4.2.2. O Gestor exercerá suas atividades previstas no Artigo 4.2 deste Regulamento com absoluta independência e segundo o seu melhor convencimento, sem qualquer influência ou interferência do Administrador ou de terceiros, respondendo individualmente perante a CVM pelos seus atos, na forma do Artigo 79, parágrafos segundo e quarto, da Instrução CVM 555.

4.2.3. São obrigações do Gestor, nos termos do Contrato de Gestão, dentre outras:

(i) gerir a carteira do Fundo dentro dos princípios e melhores padrões de boa técnica em investimentos, incluindo o exame e análise de relatórios de pesquisa, informações econômicas, estatísticas e financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os Ativos integrantes da carteira de investimentos do Fundo;

(ii) respeitar a política de investimento, as exigências de

diversificação e as demais regras estabelecidas neste Regulamento, na legislação e regulamentação aplicável ao Fundo, observado seu respectivo perfil de risco e a sua política de investimento e a orientação específica do Administrador, no que diz respeito a controle de riscos de crédito. No caso de outros tipos de títulos investidos e/ou operações com derivativos, bem como outras modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, o Administrador deverá acordar, previamente, com o Gestor, a necessidade de observância às exigências e limites, por ele, Administrador, estabelecidos;

(iii) às suas expensas, assumir a defesa ou, quando não for possível e a mesma for exercida pelo Administrador, fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, todas as informações e subsídios solicitados pelo Administrador para atender pedidos efetuados pelas autoridades competentes e/ou defender os interesses do Fundo em eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou qualquer outra penalidade aplicada pelas autoridades fiscalizadoras decorrentes, exclusivamente, das atividades desenvolvidas pelo Gestor;

(iv) utilizar as sociedades corretoras acordadas com o Administrador;

(v) seguir fielmente os critérios previamente estabelecidos pelo Administrador no que se referir ao risco de crédito dos Ativos;

(vi) designar e manter diretor estatutário responsável pelas atividades do Gestor, devidamente credenciado junto às autoridades competentes;

(vii) gerir os Ativos do Fundo de forma a prover a liquidez necessária ao Fundo, a fim de atender os prazos para pagamento de resgate e/ou amortização, conforme aplicável e estabelecido neste Regulamento;

(viii) seguir estritamente a legislação e a regulamentação aplicável ao Fundo, bem como, as normas estabelecidas no Código ANBIMA, em especial, o disposto no Capítulo X do referido Código;

(ix) efetuar as movimentações necessárias à geração de recursos para liquidação de operações contratadas na data de seu vencimento;

(x) manter em seu quadro de executivos, atuando nas atividades

diárias de gestão do Gestor, pelo Prazo do Fundo, os Srs. Guilherme Rizzieri de Godoy Ferreira, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 28.910.177-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n.º 213.630.548-48, e Alexandre Marcelo Marques Cruz, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG n.º 28.664.416-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 276.532.768- 81, bem como os Srs. Mateus Tessler Rocha, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG n.º 27.882.093-1SSP/SP, inscrito perante o CPF/MF sob o n.º 164.766.598- 12, e/ou Marcelo Sanchez Martins, brasileiro, casado, engenheiro elétrico, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.928.880-8 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 072.442.858-50; todos com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º andar, CEP 01452-002;

(xi) na hipótese de alteração de Controle do Gestor e/ou de demais empresas do grupo do Gestor (incluindo Afiliadas) que prestem ou venham a prestar serviços ao Fundo e aos Fundos Investidos Consolidador II (inclusive serviços de agente de cobrança), continuar agindo com autonomia no desenvolvimento de suas atividades junto ao Fundo e demais Fundos Investidos Consolidador II, conforme o caso, cumprindo seus deveres previstos neste Regulamento e nos respectivos regulamentos dos Fundos Investidos Consolidador II, tal como aqui previstos, sem qualquer alteração de curso em tais atividades ou no nível da prestação de tais serviços, assegurando, adicionalmente, que os executivos Guilherme Rizzieri de Godoy Ferreira e Alexandre Marcelo Marques Cruz, bem como Mateus Tessler Rocha e/ou Marcelo Sanchez Martins, conforme mencionados no inciso (x)(x) da Cláusula 4.2.3 deste Regulamento, mantenham a autonomia e discricionariedade na efetiva condução das atividades de gestão relacionadas ao Fundo, bem como nas demais atividades e serviços que prestem ou venham prestar ao Fundo. Não deverá haver qualquer compromisso formal entre os Controladores e/ou o Gestor, de um lado, e o adquirente do Controle do Gestor, do outro lado, que possa prejudicar o cumprimento dos deveres pelo Gestor previstos neste Regulamento; para os fins deste inciso, “Controle” significa o efetivo exercício do controle do Gestor pelos Controladores, de acordo com a definição prevista na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, “Controladores” são, em conjunto, os Srs. Guilherme Rizzieri de Godoy Ferreira e Alexandre Marcelo Marques Cruz, acima qualificados, e/ou seus descendentes diretos ou herdeiros, e “Afiliadas” são as pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, que são (i) direta ou indiretamente, controladas pelo Gestor, (ii) direta ou indiretamente, controladoras do Gestor, e/ou (iii) sociedades que sejam controladas

pelo mesmo controlador, direto ou indireto, do Gestor;

(xii) preparar e apresentar ao comitê de acompanhamento do CSHG Allocation II FIC-FIM, anualmente, até 31 de dezembro de cada ano durante o prazo do FIM Consolidador II, exceto pelo orçamento relativo ao exercício de 2018, que será apresentado até a data da primeira reunião do comitê de acompanhamento do CSHG Allocation II FIC-FIM, orçamento contendo todas as estimativas de gastos e despesas a serem incorridos pelo FIM Consolidador II (considerado de forma consolidada com os Fundos Investidos Consolidador II) no respectivo exercício com relação a quaisquer de seus investimentos, incluindo, sem limitação, honorários e despesas com a contratação de advogados pelos Fundos Investidos Consolidador II para a cobrança dos respectivos Ativos Distressed adquiridos por tais fundos;

(xiii) informar ao comitê de acompanhamento do CSHG Allocation II FIC-FIM, juntamente com o orçamento previsto no inciso (xii) do Artigo 4.2.3 deste Regulamento, os custos do veículo no exterior quando realizados investimentos no exterior pelo FIM Consolidador II, bem como os custos relativos ao contrato de prestação de serviços de cobranças de direitos creditórios celebrado entre os Fundos Creditórios e o consultor especializado;

(xiv) enviar ao Administrador, na periodicidade estabelecida entre o Administrador e o Gestor, relação de todos os documentos assinados em nome do Fundo pelo Gestor;

(xv) verificar a necessidade de realizações de Chamadas de Capital aos Cotistas do Fundo pelo Administrador, observados os prazos e procedimentos estabelecidos entre o Administrador e o Gestor;

(xvi) submeter à aprovação do Administrador quaisquer contratos a serem celebrados em nome do Fundo;

(xvii) acompanhar diariamente as receitas e despesas do Fundo, conforme relatório de “contas a pagar e receber” fornecido pelo Administrador, para definição do caixa livre do Fundo e realização de investimentos em Outros Ativos, de acordo com este Regulamento;

(xviii) controlar a carteira do Fundo de forma evitar quaisquer desenquadramentos e, em sendo verificado desenquadramento, efetuar a devida regularização, conforme acordado entre o Administrador e o Gestor; e

(xix) tomar todas as providências e decisões que lhe sejam cabíveis a fim de orientar o Administrador na celebração dos negócios jurídicos em nome do Fundo, realizando, conforme aplicável, todas as operações necessárias à execução da política de investimento do Fundo, exercendo, ou diligenciado para que sejam exercidos, todos os direitos relacionados ao Patrimônio Líquido e às atividades do Fundo.

4.2.4. Caso a assembleia geral do FIM Consolidador II delibere pela substituição do Gestor após a ocorrência das hipóteses mencionadas abaixo, o Gestor será automaticamente substituído como gestor no Fundo. São hipóteses de substituição do Gestor os seguintes casos:

(i) caso seja comprovado que o Gestor: (a) atuou com dolo ou cometeu fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades, reconhecida em decisão judicial em primeira instância ou em decisão do Colegiado da CVM; (b) foi descredenciado pela CVM para o exercício de suas atividades de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários;

(c) teve cassada sua autorização para execução dos serviços contratados pelo Contrato de Gestão; e/ou (d) teve sua falência, intervenção ou recuperação judicial ou extrajudicial decretada ou deferida;

(ii) decisão (a) administrativa ou judicial que esteja em fase de cumprimento de sentença/execução e cujos efeitos não estejam suspensos em virtude de interposição do recurso cabível inclusive em esfera administrativa ou judicial em face do Gestor ou de seus sócios que afete a capacidade de exercer suas funções de gestor ou (b) criminal condenatória em face do Gestor ou de seus sócios;

(iii) o Gestor suspenda suas atividades por qualquer período de tempo;

(iv) o Gestor deixe de manter em seu quadro de executivos, atuando nas atividades diárias de gestão do Fundo pelo Gestor, as pessoas físicas indicadas no inciso (x) do Artigo 4.2.3 deste Regulamento, nas condições ali previstas; e

(v) na hipótese de alteração de Controle do Gestor, caso seja descumprido o disposto no inciso (xi) do Artigo 4.2.3 deste Regulamento.

4.2.5. Se o Fundo ainda se encontrar em Período de Investimento, o Gestor fica impedido de realizar quaisquer novos investimentos, assim que for identificada a ocorrência de qualquer dos casos mencionados nos incisos do Artigo 4.2.4 deste Regulamento, até que a assembleia geral do FIM Consolidador II delibere sobre a sua substituição, sob pena de rescisão imediata do Contrato de Gestão.

4.3. Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do Fundo serão prestados pelo Intermediário Líder.

4.4. Os serviços de custódia dos Ativos integrantes da carteira do Fundo e de liquidação financeira de suas operações, bem como de escrituração do Fundo serão prestados pelo Custodiante.

4.5. Os serviços de tesouraria e custódia serão prestados ao Fundo pelo Custodiante.

4.6. Os serviços de auditoria independente serão prestados ao Fundo por uma das seguintes empresas: (i) PriceWaterhouseCoopers; (ii) Deloitte Touche Tohmatsu; (iii) Ernst & Young; (iv) KPMG; ou (v) outra empresa que não esteja indicada nos incisos (i) a (iv) deste Artigo 4.6, sendo que neste caso deverá ser aprovada pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.

4.7. O Fundo, representado pelo Administrador, poderá contratar terceiros prestadores de serviço devidamente habilitados e autorizados, na forma da regulamentação em vigor.

## CAPÍTULO V – DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

5.1. **Objetivo:** A política de investimento consiste em detectar as distorções de preços em diferentes Ativos nos vários mercados, bem como antecipar movimentos que se estejam formando, com o objetivo de superar constantemente a variação do CDI, sempre ajustados aos riscos inerentes às operações que realiza, alocando seus recursos de acordo com sua política de investimentos, nos termos do Artigo 5.2 deste Regulamento e na regulamentação em vigor.

5.2. **Política de Investimento:** o Fundo buscará alocar no mínimo 95% (noventa e cinco) por cento de seus recursos em cotas do FIM Consolidador II (“Ativos Alvo”), que tem a política de investimento descrita no Artigo 5.2.1 deste Regulamento. Os recursos



disponíveis no caixa do Fundo poderão ser aplicados, exclusivamente, em Outros Ativos.

5.2.1. O FIM Consolidador II alocará os recursos integrantes de sua carteira exclusivamente nos seguintes ativos financeiros, observados os limites previstos pelos Artigos 5.2.4 e 5.2.5 deste Regulamento, conforme aplicáveis:

(i) cotas dos Fundos Creditórios, que terão como ativos-alvo, direta ou indiretamente, Ativos Distressed Creditórios, observada a regulamentação aplicável;

(ii) cotas dos Fundos de Imóveis, que terão como ativos-alvo, direta ou indiretamente, Ativos Distressed Imobiliários, observada a regulamentação aplicável;

(iii) cotas de Fundos Co-investimento;

(iv) até 20% (vinte por cento) da totalidade do capital subscrito pelos cotistas no FIM Consolidador II em Ativos negociados no exterior, observada a regulamentação em vigor, desde que direta ou indiretamente relacionados aos Ativos Distressed; e

(v) os recursos disponíveis no caixa do FIM Consolidador II poderão ser aplicados, exclusivamente, em (i) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) operações compromissadas com lastro em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; (iii) certificados e recibos de depósito bancário de liquidez diária; e (iv) cotas de fundos de investimento classificado como "Renda Fixa" acrescido do sufixo "Referenciado", referenciado à Taxa DI, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos incisos (i) e (ii) acima, bem como cujas políticas de investimento apenas admitam a realização de operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas; sendo certo que os investimentos em todos os ativos mencionados nesta definição deverão ser realizados com e/ou ser emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas.

5.2.2. Os recursos destinados, direta ou indiretamente (sempre considerados em conjunto), pelo FIM Consolidador II a cada Aquisição de Ativos deverão sempre respeitar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade do capital subscrito pelos cotistas no FIM Consolidador II, nos

termos do compromisso de investimento celebrado entre o FIM Consolidador II e seus cotistas (“Limite de Investimento”).

5.2.3. Os Fundos Investidos FIM Consolidador II poderão utilizar os recursos disponíveis em seus respectivos caixas na Aquisição de Ativos, desde que tais recursos, somados aos recursos eventualmente aportados pelo Fundo no respectivo Fundo Investido FIM Consolidador II para tal Aquisição de Ativos, não excedam o Limite de Investimento.

5.2.4. Os investimentos consolidados do FIM Consolidador II, realizados direta ou indiretamente por meio dos Fundos Investidos Consolidador II, exclusivamente quando da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador II, estão sujeitos aos seguintes limites de concentração por modalidade de ativos:

(i) até 50% (cinquenta por cento) da totalidade do capital subscrito pelos Cotistas no FIM Consolidador II, ou do patrimônio líquido do FIM Consolidador II, o que for maior no momento da aquisição, em Ativos Distressed Imobiliários;

(ii) até 50% (cinquenta por cento) da totalidade do capital subscrito pelos Cotistas no FIM Consolidador II, ou do patrimônio líquido do FIM Consolidador II, o que for maior no momento da aquisição, em Precatórios ou Pré-Precatórios oriundos de litígios contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal;

(iii) até 100% (cinquenta por cento) da totalidade do capital subscrito pelos Cotistas no FIM Consolidador II, ou do patrimônio líquido do FIM Consolidador II, o que for maior no momento da aquisição, em Portfolios *Corporate*;

(iv) até 20% (vinte por cento) da totalidade do capital subscrito pelos Cotistas no FIM Consolidador II, ou do patrimônio líquido do FIM Consolidador II, o que for maior no momento da aquisição, em Portfolios *Consumer*; e

(v) até 50% (cinquenta por cento) da totalidade do capital subscrito pelos Cotistas no FIM Consolidador II, ou do patrimônio líquido do FIM Consolidador II, o que for maior no momento da



aquisição, em (a) Ações e Demandas, (b) Precatórios e Pré- Precatórios (exceto aqueles mencionados no inciso (ii) deste Artigo 5.2.4), (c) Créditos *Corporate*, (d) Créditos *Consumer* e (e) Outros Ativos Distressed Creditórios.

5.2.5. Para os fins do Artigo 5.2.4 deste Regulamento, caso algum Ativo Distressed Creditório enquadre-se em mais de um dos incisos de (i) a (v) do referido Artigo, este Ativo Distressed Creditório será contabilizado para fins de enquadramento apenas uma única vez, bem como será enquadrado no inciso do Artigo 5.2.4 cujo limite previsto seja maior.

5.2.6. Os investimentos consolidados do FIM Consolidador II, realizados direta ou indiretamente por meio dos Fundos Investidos pelo Consolidador II, exclusivamente quando da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador II, estão sujeitos aos seguintes limites por emissores e/ou devedores e/ou coobrigados, conforme o caso:

(i) até 100% (cem por cento) da totalidade do capital subscrito pelos cotistas no FIM Consolidador II, ou do patrimônio líquido do FIM Consolidador II, o que for maior no momento da aquisição, em Ativos Distressed emitidos, devidos ou cedidos com cláusula de coobrigação pela União Federal e/ou por demais entes da Administração Federal;

(ii) até 40% (quarenta por cento) da totalidade do capital subscrito pelos cotistas no FIM Consolidador II, ou do patrimônio líquido do FIM Consolidador II, o que for maior no momento da aquisição, em Ativos Distressed emitidos, devidos ou cedidos com cláusula de coobrigação por um único emissor ou devedor, ou grupo de emissores e devedores relacionados, que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista, em qualquer caso controladas pela União Federal ou por demais entes da Administração Federal;

(iii) até 20% (vinte por cento) da totalidade do capital subscrito pelos cotistas no FIM Consolidador II, ou do patrimônio líquido do FIM Consolidador II, o que for maior no momento da aquisição, em Ativos Distressed emitidos, devidos ou cedidos com cláusula de coobrigação por um único emissor ou devedor, ou grupo de emissores e devedores relacionados, que sejam órgãos e entidades governamentais vinculados à administração direta ou indireta dos

Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios; e

- (iv) até 10% (dez por cento) da totalidade do capital subscrito pelos Cotistas no FIM Consolidador II, ou do Patrimônio Líquido, o que for maior no momento da aquisição, em Ativos Distressed emitidos, devidos ou cedidos com cláusula de coobrigação por um único emissor ou devedor ou grupo de emissores e devedores relacionados que não tenham sido especificamente mencionados nos incisos (i), (ii) e (iii) deste Artigo 5.2.6.

5.2.7. Sem prejuízo da política de investimento prevista para cada Fundo Investido Consolidador II, poderão eventualmente compor a carteira de investimento dos Fundos Investidos Consolidador II imóveis, participações acionárias, bens móveis em geral, produtos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos que não os Ativos Distressed (“Ativos Recuperados”), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Ativos Distressed, seja por força de (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias, (iii) dação em pagamento, (iv) conversão, ou (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado.

5.2.8. No caso do Artigo 5.2.7 deste Regulamento, o gestor e o consultor especializado, conforme aplicável, vão envidar seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez.

5.2.9. Os Ativos Recuperados, embora integrem a carteira dos Fundos Investidos Consolidador II, não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da política de investimento dos Fundos Investidos Consolidador II, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente em decorrência dos procedimentos de recuperação de que trata o Artigo 5.2.7 deste Regulamento.

5.2.10. Caso o Gestor decida, a seu exclusivo critério, alocar uma oportunidade de investimento, nos termos do regulamento do FIM Consolidador II, a qualquer outro investidor por meio de um Fundo Co-investimento, o Gestor deverá comunicar o administrador do FIM Consolidador II, que aprovará o investimento caso sejam observadas as seguintes disposições:

- (i) O referido investimento deverá ser realizado por meio de um ou

mais Fundos Co-investimento;

(ii) Observados os limites previstos na política de investimento deste Regulamento, o Gestor poderá alocar ao FIM Consolidador II o saldo disponível do investimento realizado por um Fundo Co-investimento;

(iii) A título de contraprestação ao FIM Consolidador II em virtude de benefício que o Gestor perceberá ao utilizar a estrutura do FIM Consolidador II para detectar oportunidades de investimento que sejam concretizadas por meio de cada um dos Fundos Co-investimento, o Gestor deverá reverter ao FIM Consolidador II (direta ou indiretamente por meio de empresa de seu grupo econômico, assim entendidas a empresa que seja, direta ou indiretamente, controladora, controlada, ou esteja sob controle comum do Gestor) na forma de desconto de taxas, remuneração ou reembolsos devidos pelo FIM Consolidador II (ou por fundos nos quais o Fundo seja o único cotista) ou, na hipótese do referido desconto não ser suficiente, por meio de transferência eletrônica disponível – TED do respectivo saldo com a natureza de devolução de remuneração já recebida anteriormente por tal empresa para a conta corrente do FIM Consolidador II a ser indicada pelo Administrador, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que for realizado o desconto mencionado acima, o valor equivalente a 20% (vinte por cento) da taxa de performance recebida pelo Gestor ou por parte que seja sua controladora ou controlada, direta ou indiretamente, ou esteja sob controle comum, na qualidade de gestor de cada um dos Fundos Co-investimento, após deduzidos os tributos e despesas que sejam devidos pelo Gestor no desempenho de suas atividades como gestor de cada um dos Fundos Co-investimento; e

(iv) O Gestor se obriga a, na hipótese de realização de um co-investimento, não firmar ou executar qualquer tipo de acordo, parceria ou contrato com terceiro, com relação a tal co-investimento, que possa de qualquer forma prejudicar o desenvolvimento das atividades pelo Gestor no Fundo e o cumprimento de suas obrigações assumidas perante o Fundo e os Fundos Investidos Consolidador II, tampouco que possa prejudicar de qualquer maneira os direitos que o Fundo e os Fundos Investidos Consolidador II possam ter nos termos dos documentos relacionados a este Regulamento ou, ainda, possa

fazer com que o Fundo e os Fundos Investidos Consolidador II renunciem a quaisquer direitos que Fundo e os Fundos Investidos Consolidador II possam ter nos termos dos documentos relacionados a este Regulamento.

5.2.11. Caso os Fundos Co-investimento emitam diferentes classes de cotas, nos Fundos de Co-Investimento em que o FIM Consolidador II adquirir cotas subordinadas, o somatório de todas as cotas sênior emitidas por tais Fundos de Co-Investimento e detidas por terceiros que não o FIM Consolidador II não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) da totalidade do capital subscrito pelos Cotistas no FIM Consolidador II, ou do Patrimônio Líquido, o que for maior.

5.2.12. O FIM Consolidador II poderá realizar operações com derivativos somente para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas, ou para redução de exposição aos seus Ativos e/ou aos ativos detidos pelos Fundos Investidos Consolidador II, nos termos da regulamentação aplicável.

5.3. Este Fundo não possui limites por emissor, podendo concentrar suas aplicações em Ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

5.4. Ao aplicar em cotas de fundos de investimento, o Fundo pagará as taxas de administração e, eventualmente, de performance, dos fundos investidos.

5.5. Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada neste Capítulo V, os investimentos do Fundo, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às flutuações de mercado e a riscos de crédito. Eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive, mas não limitados, àqueles de caráter político, econômico ou financeiro que impliquem em condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação do Fundo, poderão apresentar perdas representativas de seu patrimônio, inclusive perda total, ou ainda a ocorrência de Patrimônio Líquido negativo, sendo que, nesta última hipótese, os Cotistas serão chamados a aportar recursos adicionais para a liquidação do Fundo.

5.6. Todas as aplicações realizadas no Fundo não contam com a garantia do Administrador, do Gestor ou do Fundo Garantidor de Crédito, observado o previsto no Artigo 5.7 deste Regulamento.

5.7. Os serviços de administração são prestados ao Fundo em regime de melhores



esforços e como obrigação de meio, pelo que o Administrador e o Gestor não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos Cotistas no Fundo. Como prestadores de serviços de administração ao Fundo, o Administrador e o Gestor não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé do Gestor ou do Administrador.

5.8. O Administrador e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento e às disposições regulamentares aplicáveis.

5.9. O Fundo deverá alocar os recursos integrantes de sua carteira em Ativos Alvo até o último Dia Útil do Período de Investimento, observado o previsto pelo Artigo 5.9.1 deste Regulamento.

5.9.1. Decorrido o Período de Investimento, qualquer valor excedente no Patrimônio Líquido do Fundo, após a constituição e manutenção da Reserva para Despesas, deverá ser utilizado para a amortização das Cotas, nos termos do Artigo 10.2.1 deste Regulamento, sendo certo que, realizada tal amortização, o Fundo poderá alocar seus recursos em Outros Ativos para fins de liquidez até o encerramento do Prazo do Fundo.

## **CAPÍTULO VI – DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, DE PERFORMANCE, DE CUSTÓDIA, DE ENTRADA E DE SAÍDA DO FUNDO**

6.1. Como remuneração exclusivamente pelos serviços de administração do Fundo, excetuados todos os demais serviços de gestão, custódia e auditoria, será devido pelo Fundo ao Administrador, o montante equivalente a um percentual ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, conforme a tabela abaixo e observados os valores mínimos previstos no Artigo 6.1.2 deste Regulamento, da seguinte maneira (“Taxa de Administração”):

<b>Valor do Patrimônio Líquido do FIM Consolidador II*</b>		<b>Taxa de Administração</b>
De R\$0,00	Até R\$450.000.000,00	0,20%
De R\$450.000.000,01	Até R\$550.000.000,00	0,17%
De R\$550.000.000,01	Até R\$600.000.000,00	0,14%
A partir de R\$600.000.000,01	-	0,10%

\* Apenas para fins da determinação do percentual aplicável para o cálculo da Taxa de Administração, será considerado o patrimônio Líquido do FIM Consolidador II.

(i) na data de início do Fundo, entendendo-se por início do Fundo como sendo a data da primeira integralização de Cotas, a Taxa de Administração incidirá sobre o valor total do capital subscrito e integralizado do Fundo; e

(ii) quando houver uma nova Chamada de Capital, de acordo com o Compromisso de Investimento, a partir de cada data de integralização das Cotas referente a cada Chamada de Capital, incidirá Taxa de Administração sobre o Patrimônio Líquido do Fundo.

6.1.1. A Taxa de Administração somente poderá ser excedida nas hipóteses previstas pelos Artigos 7.1 e 7.4 deste Regulamento.

6.1.2. O valor mínimo mensal da Taxa de Administração será de (i) R\$37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), corrigido *pro rata temporis* de forma automática pelo IPCA acumulado no ano anterior ou outro índice que venha a substituí-lo, caso o CSHG Allocation II FIC-FIM inicie seu funcionamento; ou de (ii) R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), corrigido *pro rata temporis* de forma automática pelo IPCA acumulado no ano anterior ou outro índice que venha a substituí-lo, caso o CSHG Allocation II FIC-FIM não inicie funcionamento. Para os fins deste Artigo 6.1.2, será considerado o início do funcionamento do CSHG Allocation II FIC-FIM como a data da primeira integralização de suas cotas.

6.2. Os valores devidos como Taxa de Administração serão provisionados diariamente, *pro rata temporis*, com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, pelo Fundo e pagos mensalmente, por período vencido, até o 3º (terceiro) Dia Útil do mês subsequente ou no resgate das Cotas.

6.3. A Taxa de Administração será devida e paga diretamente ao Administrador pelo Fundo, nos termos deste Capítulo VI.

6.3.1. Os pagamentos das remunerações dos demais prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente pelo Fundo a cada um dos prestadores de serviços, na forma e prazo definidos nos contratos específicos celebrados entre eles, até o limite da Taxa de Administração fixada neste Regulamento.

6.4. Os tributos eventualmente incidentes sobre cada uma das parcelas da remuneração total, devida ao Administrador ou a outros prestadores de serviços, deverão ser suportados exclusivamente por cada prestador, incidentes sobre a parcela

que lhe caiba na remuneração total.

6.5. Não serão cobradas dos Cotistas taxas de ingresso, de saída ou de performance do Fundo.

6.6. Adicionalmente à Taxa de Administração prevista no Artigo 6.1 deste Regulamento, o Fundo pagará ao Custodiante, pela prestação dos serviços de custódia, o montante equivalente a 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo (“Taxa de Custódia Máxima”).

6.6.1. O valor mínimo mensal da Taxa de Custódia Máxima será de (i) R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido *pro rata temporis* de forma automática pelo IPCA acumulado no ano anterior ou outro índice que venha a substituí-lo, caso o CSHG Allocation II FIC-FIM inicie seu funcionamento; ou de (ii) R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigido *pro rata temporis* de forma automática pelo IPCA acumulado no ano anterior ou outro índice que venha a substituí-lo, caso o CSHG Allocation II FIC-FIM não inicie seu funcionamento. Para os fins deste Artigo 6.6.1, será considerado o início do funcionamento do CSHG Allocation II FIC-FIM como a data da primeira integralização de suas cotas.

6.6.2. Os valores devidos como Taxa de Custódia Máxima serão provisionados diariamente, *pro rata temporis*, com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, pelo Fundo e pagos mensalmente, por período vencido, até o 3º (terceiro) Dia Útil do mês subsequente ou no resgate das cotas do Fundo.

6.7. Além da Taxa de Administração, será devida pelo Fundo ao seu Administrador uma remuneração equivalente a R\$1.000,00 (um mil reais) por assembleia geral extraordinária de cotistas do FIM Consolidador II, do CSHG Allocation II FIC-FIM, do Fundo e dos Fundos Investidos FIM Consolidador II, sendo certo que todas essas assembleias gerais de cotistas que sejam realizadas no contexto de uma mesma operação deverão ser consideradas como uma única assembleia geral de cotistas, de forma que tal custo será arcado pelos FICs e igualmente dividido entre estes.

6.8. Na hipótese de o Administrador renunciar à administração do Fundo durante o Prazo do Fundo, o Administrador deverá comunicar tal renúncia aos Cotistas com antecedência mínima de 06 (seis) meses. Durante tal período, contado da data de comunicação da renúncia, o Administrador se compromete a permanecer responsável pelos serviços de administração, custódia e controladoria do Fundo, do CSHG Allocation II FIC-FIM, do FIM Consolidador II e dos Fundos Investidos Consolidador II, quando e se aplicável, até que tais serviços sejam transferidos para um novo administrador,

mediante o recebimento da respectiva Taxa de Administração referente ao período entre a sua renúncia e o ingresso do novo administrador.

6.8.1. Exceto se aprovado pelos cotistas do FIM Consolidador II reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, para fins do Artigo 6.8 deste Regulamento deverá ser considerada como renúncia à administração do Fundo, a renúncia à administração do FIM Consolidador II ou de qualquer um dos Fundos Investidos Consolidador II.

## **CAPÍTULO VII – DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DOS FUNDOS INVESTIDOS FIM CONSOLIDADOR II**

7.1. O valor correspondente aos pagamentos das taxas de administração (considerando, em conjunto, a taxa devida ao administrador e as taxas devidas aos demais prestadores de serviços que podem ser contratados pelo administrador, em nome do fundo de investimento, conforme previsto na regulamentação aplicável), performance, ingresso ou saída pelos Fundos Investidos FIM Consolidador II, de acordo com o estabelecido nos respectivos regulamentos de tais Fundos, será refletido como custo indireto para o FIM Consolidador II e para o Fundo, afetando a variação dos seus respectivos Patrimônios Líquidos.

7.1.1. Os encargos dos Fundos Investidos FIM Consolidador II, conforme definidos na regulamentação aplicável (incluindo, mas não se limitando a, aqueles custos relacionados à prestação de serviços de agente de cobrança), e previstos nos respectivos regulamentos dos referidos fundos de investimento, poderão representar um custo indireto relevante para o Fundo.

7.1.2. As taxas mencionadas no Artigo 7.1 deste Regulamento, poderão ser devidas à parte que seja controladora ou controlada, direta ou indiretamente, ou esteja sob controle comum do Gestor.

7.2. Não serão devidas taxas de administração, gestão, performance, ingresso ou saída pelo FIM Consolidador II, pelo FIDC-NP ou pelo FII Ativos Imobiliários II. Não obstante, será devido, pelo FIM Consolidador II, pelo FIDC-NP ou pelo FII Ativos Imobiliários II, os encargos, conforme definidos na regulamentação aplicável e previstos em seus respectivos regulamentos.

7.3. Na hipótese de um novo Fundo Investido Consolidador II não ser administrado pelo Administrador (um “Fundo Externo”), o valor correspondente ao patrimônio



líquido do Fundo Externo será descontado do Patrimônio Líquido do Fundo (proporcionalmente às cotas detidas pelo Fundo no FIM Consolidador II) para fins de cálculo da remuneração do Administrador pelos serviços de administração prestados ao Fundo, sem prejuízo da cobrança, pelo Administrador, de remuneração a título de taxa de custódia equivalente a 0,05% (cinco milésimos por cento) sobre o patrimônio líquido de cada Fundo Externo (proporcionalmente às cotas detidas pelo Fundo no FIM Consolidador II).

7.4. As taxas de administração (considerando, em conjunto, a taxa devida ao administrador e as taxas devidas aos demais prestadores de serviços que podem ser contratados pelo administrador, em nome do fundo de investimento, conforme previsto na regulamentação aplicável), performance, custódia, ingresso e saída, devidas por cada um dos Fundos Co-investimento, serão aquelas estabelecidas em seus respectivos regulamentos em vigor, sem prejuízo do previsto pelo inciso (iii) do Artigo 5.2.10 deste Regulamento.

## **CAPÍTULO VIII – DOS DEMAIS ENCARGOS DO FUNDO**

8.1. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas como registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas pela Instrução CVM 555;
- (iii) despesas como correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- (vi) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;



- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços de administração no exercício de suas funções;
- (viii) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos do Fundo;
- (ix) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- (x) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xi) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação, se for o caso;
- (xii) Taxa de Administração e taxa de performance, se houver;
- (xiii) os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, se houver, observado ainda o disposto no Artigo 85, parágrafo oitavo, da Instrução CVM 555; e
- (xiv) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

8.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Administrador, devendo ser por ele contratadas.

## **CAPÍTULO IX – DAS COTAS, DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DE COTAS**

9.1. As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, sendo nominativas e escriturais.

9.1.1. As Cotas da 1ª Emissão do Fundo serão totalmente subscritas pelos Cotistas pelo Preço de Emissão durante o Prazo de Distribuição, observado o disposto pelo Artigo 9.1.2 deste Regulamento, e serão integralizadas por meio de Chamadas de Capital, que somente poderão ocorrer durante o Período de Investimento, conforme realizadas pelo Administrador nos termos do

Compromisso de Investimento e dos Artigos 9.13 e seguintes deste Regulamento.

9.1.2. Independentemente do montante total correspondente às cotas dos FICs a serem distribuídas no âmbito de suas respectivas ofertas, o valor total a ser subscrito pelos cotistas dos FICs, em conjunto, em nenhuma hipótese será superior ao valor equivalente ao patrimônio inicial do FIM Consolidador II, conforme previsto em seu regulamento.

9.2. O descumprimento, total ou parcial, pelo Cotista da sua obrigação de aportar recursos no Fundo, no prazo estabelecido neste Regulamento, resultará na suspensão dos direitos do Cotista inadimplente de (a) votar em qualquer Assembleia Geral, inclusive em relação às suas Cotas já integralizadas, observado o disposto no Artigo 9.2.2 deste Regulamento; (b) alienar ou transferir suas Cotas; e (c) receber amortizações, resgates, distribuições de dividendos e juros sobre o capital próprio, bem como os valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação do Fundo.

9.2.1. O Cotista Inadimplente que tenha sido chamado a integralizar suas Cotas subscritas e que esteja inadimplente na data da convocação de uma Assembleia Geral, não tem direito a voto na respectiva Assembleia Geral.

9.2.2. Sem prejuízo de quaisquer outras medidas judiciais que venham a ser tomadas nos termos do Artigo 9.2.6 deste Regulamento, o Cotista Inadimplente estará sujeito ao pagamento de seu débito atualizado pelo *Benchmark*, calculado *pro rata temporis*, acrescido de multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido pelo *Benchmark* e de juros de 1% (um por cento) ao mês, cujo montante será apropriado diariamente e revertido em favor do Fundo. Sem prejuízo dos encargos previstos acima, na hipótese de o Administrador cancelar as Cotas do Cotista Inadimplente, conforme previsto no Artigo 9.2.7 deste Regulamento, o Cotista Inadimplente deverá ao Fundo uma multa equivalente a 2% (dois por cento) calculada sobre o valor do saldo subscrito e a integralizar cujas Chamadas de Capital ainda não tenham ocorrido, não obstante o cancelamento das Cotas.

9.2.3. Se o Administrador realizar amortização de Cotas ou outras distribuições aos Cotistas enquanto o Cotista Inadimplente for titular de Cotas do Fundo, os valores referentes à amortização ou distribuição devidos ao Cotista Inadimplente serão utilizados pelo Administrador para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante o Fundo. Eventuais saldos

existentes, após a dedução de que trata este Artigo 9.2.3, serão entregues ao Cotista Inadimplente.

9.2.4. As penalidades previstas no Artigo 9.2 deste Regulamento, não serão impostas ao Cotista Inadimplente que deixar de integralizar suas Cotas exclusivamente por força de limitações ou vedações impostas pela legislação ou regulamentação que lhe sejam aplicáveis. Adicionalmente, essas penalidades poderão ser renunciadas, total ou parcialmente, mediante decisão tomada em Assembleia Geral, desde que o seu inadimplemento não enseje a inadimplência do Fundo com relação às suas obrigações assumidas enquanto cotista do FIM Consolidador II.

9.2.5. Caberá ao Gestor envidar seus melhores esforços para auxiliar o Administrador na cobrança dos Cotistas Inadimplentes.

9.2.6. Sem prejuízo do disposto acima, o Administrador poderá iniciar, mediante decisão da Assembleia Geral, os procedimentos judiciais necessários para a cobrança dos valores devidos pelo Cotista Inadimplente, acrescidos das penalidades previstas no Artigo 9.2.2 deste Regulamento e dos custos decorrentes de tal cobrança, servindo o Compromisso de Investimento como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do artigo 784 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

9.2.7. Independentemente do disposto nos Artigos acima, as Cotas de titularidade de qualquer Cotista Inadimplente que não cumpra com suas obrigações previstas no Compromisso de Investimento dentro do prazo de até 30 (trinta) dias contados de notificação por escrito a ser encaminhada pelo Administrador, serão oferecidas ao mercado pelo Administrador, na qualidade de representante legal do Fundo, com a finalidade de aliená-las pelo melhor preço. Na hipótese das Cotas de titularidade do Cotista Inadimplente não serem adquiridas por qualquer terceiro interessado, nos termos previstos neste Artigo, em até 90 (noventa) dias contados da data do inadimplemento, o Administrador poderá cancelar todo o saldo das Cotas subscritas e não integralizadas pelo referido Cotista Inadimplente.

9.2.8. Na hipótese de o Cotista Inadimplente ter somente Cotas subscritas e não integralizadas, ou seja, ter somente o direito e a obrigação de integralizar Cotas, nos termos do respectivo Compromisso de Investimento, o Administrador, no cumprimento de sua obrigação nos termos do Artigo 9.2.7 deste Regulamento, poderá transferir tal direito e obrigação do Cotista

Inadimplente para o terceiro interessado sem que nenhuma contraprestação seja devida ao Cotista Inadimplente.

9.2.9. Na hipótese de transferência dos direitos e obrigações do Cotista Inadimplente para um terceiro interessado, o terceiro interessado assumirá todos os direitos e obrigações do Cotista Inadimplente, podendo a Administradora tomar as medidas cabíveis para a cobrança de eventuais encargos remanescentes devidos pelo Cotista Inadimplente.

9.2.10. Caso o Cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado no Artigo 9.2 deste Regulamento, tal Cotista Inadimplente recuperará todos os seus direitos como Cotista do Fundo imediatamente após a quitação.

9.3. O montante total da 1ª Emissão de Cotas do Fundo será correspondente a, na Data Emissão, até 1.000.000.000 (um bilhão) de Cotas, com Preço de Emissão de R\$1,00 (um real) cada uma, totalizando um patrimônio inicial de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

9.4. A Oferta Restrita das Cotas da 1ª Emissão do Fundo será realizada em conformidade ao disposto na Instrução CVM 476 e, por conseguinte, estará automaticamente dispensada de registro de distribuição junto à CVM.

9.4.1. O início da Oferta Restrita deverá ser informado pelo Intermediário Líder à CVM, de acordo com o modelo constante do Anexo 7-A da Instrução CVM 476, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado da primeira procura de potenciais investidores.

9.5. A Oferta Restrita será destinada apenas a Investidores Profissionais.

9.6. No âmbito da Oferta Restrita (i) somente será permitida a procura, pelo Intermediário Líder, de, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais; e (ii) as Cotas somente poderão ser subscritas ou adquiridas por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais, nos termos da Instrução CVM 476.

9.7. Caso a distribuição não seja encerrada dentro de 6 (seis) meses de seu início, o Administrador e o Intermediário Líder deverão realizar a comunicação de que trata o *caput* do Artigo 8º da Instrução CVM 476 com os dados então disponíveis, complementando-os semestralmente até o encerramento da distribuição.

9.8. Quando de seu ingresso no Fundo, o Cotista deverá assinar o Compromisso de Investimento, Boletim de Subscrição e Termo de Adesão a este Regulamento, declaração de investidor profissional, termo de adesão ao Acordo de Cotistas, termo de ciência de potencial conflito de interesses, se houver, e indicar um representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pelo Administrador, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e endereço eletrônico (*e-mail*). Caberá ao respectivo Cotista informar ao Administrador a alteração de seus dados cadastrais completos, incluindo endereço de *e-mail*.

9.9. O Termo de Adesão deverá ser assinado pelo Cotista para que este declare que:

(i) teve acesso ao inteiro teor (a) do presente Regulamento do Fundo; e (b) do formulário de informações complementares;

(ii) tomou ciência (a) dos fatores de riscos relativos ao Fundo; (b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo; (c) de que a concessão de registro para a venda de cotas do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do presente Regulamento do Fundo à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou do Administrador, do Gestor e dos demais prestadores de serviços; e (d) se for o caso, de que as estratégias de investimento do Fundo podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do Cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do Fundo.

9.10. Caso o Patrimônio Líquido venha a ser negativo ou haja a necessidade de aporte de recursos no Fundo para o pagamento de despesas e/ou encargos deste, deverá ser convocada uma Assembleia Geral para deliberar sobre tal aporte de recursos.

9.11. As Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional, (i) por meio de sistema administrado e operacionalizado pela B3; (ii) por meio de transferência eletrônica disponível – TED do respectivo valor para a conta corrente do Fundo a ser indicada pelo Administrador; ou (iii) por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen, aprovado pelo Administrador.

9.12. As Cotas serão registradas para negociação na B3, observado que, nos termos da Instrução CVM 476, as Cotas somente poderão ser negociadas no mercado

secundário de bolsa ou balcão organizado depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição ou aquisição.

9.12.1. Na hipótese de negociação das Cotas em operações conduzidas no mercado secundário nos termos do Artigo 9.12 deste Regulamento, o agente intermediário da respectiva negociação será integralmente responsável perante o Fundo e o antigo Cotista por comprovar a classificação do novo Cotista como Investidor Profissional.

9.13. Previamente à subscrição das Cotas, o Cotista celebrará com o Fundo um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o valor total que o investidor se obriga a integralizar no decorrer da vigência do Fundo, de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pelo Administrador, na forma deste Regulamento.

9.14. A partir da subscrição de cotas dos FICs, em conjunto, em montante mínimo equivalente a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), o Administrador poderá realizar Chamadas de Capital para que os Cotistas integralizem suas Cotas, conforme instruções do Gestor, no prazo e nas condições estabelecidos no Artigo 9.15 deste Regulamento.

9.14.1. O prazo para a realização de Chamadas de Capital será equivalente ao Período de Investimento. Após esse prazo, somente serão admitidas Chamadas de Capital para o pagamento de encargos do Fundo, nos termos dos Compromissos de Investimento celebrados pelos Cotistas, limitadas ao valor do capital comprometido individual de cada Cotista.

9.15. Os valores objeto dos Compromissos de Investimento deverão ser aportados ao Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para (i) a realização de investimentos pelo Fundo em Ativos, na forma disciplinada neste Regulamento, ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo.

9.15.1. Mediante instruções do Gestor, o Administrador notificará os Cotistas para que realizem a integralização das Cotas conforme orientações constantes dos Compromissos de Investimento.

9.15.2. A Notificação de Integralização deverá ser enviada pelo Administrador ao Cotista em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento das instruções pelo Gestor, por meio de carta ou correio eletrônico, e deverá especificar o montante a ser integralizado pelo Cotista, a data em que o

aporte deverá ser realizado e quaisquer instruções adicionais para realização do aporte.

9.15.3. A partir da assinatura do Compromisso de Investimento e do Boletim de Subscrição, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, em especial as condições deste Artigo 9.15, e na regulamentação aplicável.

9.16. Em até 10 (dez) Dias Úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deve receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, que será emitido pelo Administrador ou pela instituição responsável pela escrituração das Cotas do Fundo.

9.17. As Cotas do Fundo e seus direitos de subscrição podem ser transferidos, mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por meio de negociação em mercado organizado no qual as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação, observadas as regras tributárias em vigor.

9.17.1. O Administrador será responsável pelo atendimento das formalidades necessárias para a efetivação da transferência de Cotas, bem como pela verificação da qualificação necessária do cessionário para que este figure como Cotista do Fundo.

9.18. É facultado ao Administrador suspender, a qualquer momento, novas aplicações no Fundo, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e Cotistas atuais no que se refere a novas emissões, asseguradas, em qualquer hipótese, as Chamadas de Capital.

9.19. Em feriados de âmbito estadual ou municipal, na praça em que está sediada o Administrador, não poderão ser efetivadas aplicações no Fundo.

## CAPÍTULO X – DO RESGATE E DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS

10.1. **Resgate:** Não haverá resgate de Cotas a não ser no término do Prazo do Fundo, quando haverá a liquidação do Fundo, ou na hipótese de liquidação antecipada.

10.1.1. A liquidação do Fundo deverá sempre ser deliberada pelos Cotistas em Assembleia Geral.





10.2. Durante o Período de Investimento, as Cotas serão amortizadas a qualquer tempo, a exclusivo critério do Gestor.

10.2.1. Transcorrido o Período de Investimento, após a constituição e manutenção da Reserva para Despesas, as Cotas deverão ser amortizadas sempre que houver uma distribuição de rendimentos, a qualquer título, do FIM Consolidador II ao Fundo, devendo, para tanto, o Administrador iniciar o procedimento de amortização das Cotas simultaneamente ao procedimento de amortização das cotas do FIM Consolidador II, observado o previsto pelo Artigo 5.9.1 deste Regulamento.

10.2.2. Para fins de amortização de Cotas, será considerado o valor da Cota a ser calculado até o terceiro Dia Útil anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização, correspondente à divisão do valor total a ser amortizado pelo número de Cotas emitidas e em Circulação, ambos apurados até o terceiro Dia Útil anterior à referida data do pagamento da respectiva parcela de amortização.

10.2.3. A amortização das Cotas será correspondente à divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas emitidas e em Circulação, ambos apurados até o terceiro Dia Útil anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização.

10.2.4. Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização de Cotas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota a ser calculado até o terceiro Dia Útil anterior ao do pagamento.

10.2.5. Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, (i) por meio da B3, conforme as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (ii) por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade de cada Cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen.

10.2.6. Ao final do Prazo do Fundo ou quando da liquidação antecipada do Fundo, em caso de decisão da Assembleia Geral, todas as Cotas deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o



pagamento da amortização total das Cotas em Circulação à época da liquidação do Fundo, o Administrador deverá convocar Assembleia Geral a fim de deliberar sobre outras modalidades de pagamento ou a prorrogação do Prazo do Fundo.

## **CAPÍTULO XI – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS**

11.1. É de competência privativa da Assembleia Geral deliberar, sem prejuízo das demais matérias que demandam aprovação pela Assembleia Geral previstas neste Regulamento, sobre:

- (i) a substituição do Administrador, Gestor ou Custodiante do Fundo, observado o previsto pelo Artigo 4.2.4 deste Regulamento;
- (ii) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- (iii) qualquer alteração da Taxa de Administração, da taxa de performance, se houver, ou da Taxa Máxima de Custódia;
- (iv) a alteração da política de investimento do Fundo;
- (v) a emissão de novas Cotas;
- (vi) a amortização e o resgate compulsório de Cotas, caso não estejam previstos neste Regulamento;
- (vii) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no Artigo 47 da Instrução CVM 555 e no Artigo 11.12 deste Regulamento; e
- (viii) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação pelo FIM Consolidador II, relativamente às operações relacionadas direta ou indiretamente ao FIM Consolidador II ou aos Fundos Investidos Consolidador II, nos termos do inciso V do Artigo 125 da Instrução CVM 555, exclusivamente com a finalidade de (a) levantar depósitos ou substituir ou liberar ativos sujeitos a restrições judiciais; ou (b) devolver valores recebidos em operações de alienação de Ativos Recuperados, em casos de desfazimento dos negócios.



11.2. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por Maioria Absoluta, cabendo a cada Cota 1 (um) voto.

11.3. Além das matérias sujeitas expressamente à deliberação da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor, é de competência privativa da Assembleia Geral Ordinária deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem.

11.3.1. A Assembleia Geral Ordinária somente pode ser realizada no mínimo 17 (dezessete) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

11.3.2. A Assembleia Geral Ordinária a que comparecerem todos os Cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no Artigo 11.3.1 deste Regulamento, desde que o faça por unanimidade.

11.3.3. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral Ordinária correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

11.4. A Assembleia Geral Extraordinária poderá ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, ou pelo Cotista ou grupo de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou dos Cotistas.

11.4.1. A convocação por iniciativa do Gestor, do Custodiante ou de Cotistas deve ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral Extraordinária às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral Extraordinária assim convocada deliberar em contrário.

11.5. A convocação da Assembleia Geral far-se-á com antecedência de, no mínimo, 17 (dezessete) dias, mediante correspondência eletrônica, preferencialmente, ou por carta com aviso de recebimento, ou qualquer outro meio de comunicação inequívoca, encaminhada a cada um dos Cotistas, sendo que as convocações deverão indicar a data, o horário, o local da reunião e enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos



gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia. O Administrador convocará, observado o prazo indicado neste Artigo 11.5 do Regulamento, Assembleia Geral para deliberar sobre o voto a ser proferido pelo Fundo nas assembleias gerais do FIM Consolidador II, tão logo receba convocação do administrador do FIM Consolidador II para a realização da referida assembleia geral de cotistas.

11.5.1. O aviso de convocação deve indicar página na rede mundial de computadores em que os Cotistas possam acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

11.5.2. O Administrador do Fundo deve disponibilizar aos Cotistas todos os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral na data da convocação.

11.5.3. Os Cotistas deverão manter atualizados perante o Administrador todos os seus dados cadastrais, como nome completo, endereço, número de fax e endereço eletrônico para fins de recebimento da comunicação mencionada neste Artigo 11.5 do Regulamento, bem como outras comunicações previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

11.5.4. Independentemente da convocação prevista neste Artigo 11.5 do Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

11.5.5. A Assembleia Geral se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

11.6. Poderão comparecer à Assembleia Geral, ou votar no processo de deliberação por consulta formal, os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

11.7. As deliberações de competência da Assembleia Geral poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, conforme facultado pela regulamentação em vigor.

11.7.1. O processo de consulta formal será formalizado por correspondência eletrônica, dirigida pelo Administrador a cada Cotista, para resposta no prazo definido na referida correspondência, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

11.7.2. Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

11.8. Não podem votar na Assembleia Geral do fundo:

- (i) seu Administrador e seu Gestor;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor;
- (iii) empresas ligadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores, funcionários; e
- (iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

11.8.1. Não se aplica a vedação prevista no Artigo 11.8 deste Regulamento:

- (i) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (iv) do Artigo 11.8 deste Regulamento; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas presentes à Assembleia Geral, manifestada na própria Assembleia Geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto.

11.9. Das deliberações adotadas em Assembleia Geral serão lavradas as respectivas atas, ainda que em forma de sumário, as quais serão assinadas por todos os presentes e/ou terão a elas anexadas as manifestações de voto proferidas nos termos do Artigo 11.7 deste Regulamento, dispensadas neste caso as respectivas assinaturas, sendo a seguir registradas no livro próprio; e das deliberações adotadas por meio de consulta formal será lavrado ato do Administrador reduzindo a termo as deliberações adotadas, para os mesmos fins e efeitos de uma ata.

11.9.1. O resumo das deliberações adotadas pela Assembleia Geral deverá ser enviado a cada Cotista até, no máximo, 30 (trinta) dias após a sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta de que trata o inciso (i) do Artigo 12.1 deste Regulamento.

11.9.2. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação prevista no Artigo 11.9.1 deste Regulamento pode ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia Geral.

11.10. As alterações do Regulamento dependem da prévia aprovação da Assembleia Geral, sendo eficazes a partir da data deliberada pela Assembleia.

11.10.1. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas do Fundo, as alterações de Regulamento são eficazes no mínimo a partir de 30 (trinta) dias ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido no Regulamento do Fundo, o que for maior, após a comunicação aos Cotistas prevista no Artigo 11.9.1 deste Regulamento, nos seguintes casos:

- (i) aumento ou alteração do cálculo da taxa de administração e das taxas de performance, de ingresso ou de saída, quando houver;
- (ii) alteração da política de investimento;
- (iii) mudança nas condições de resgate; ou
- (iv) incorporação, cisão, fusão ou transformação do Fundo.

11.11. O Administrador deve encaminhar, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral, os seguintes documentos:

- (i) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas;
- (ii) declaração do Administrador do Fundo de que o Regulamento do Fundo está plenamente aderente à legislação vigente; e
- (iii) lâmina atualizada, se houver.

11.12. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral sempre que tal alteração:

(i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares;

(ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e

(iii) envolver redução da Taxa de Administração ou da taxa de performance, se houver.

11.12.1. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Artigo 11.12 do Regulamento devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data em que tiverem sido implementadas.

11.12.2. A alteração referida no inciso (iii) do Artigo 11.12 do Regulamento deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

11.13. Toda e qualquer matéria que (i) seja deliberada pela assembleia geral do FIM Consolidador II, de acordo com o Regulamento do FIM Consolidador II, (ii) seja direta ou indiretamente referente ao FIM Consolidador II; (ii) de alguma forma, altere o Regulamento do FIM Consolidador II, incluindo, sem limitação, a política de investimento e as taxas do FIM Consolidador II; (iii) seja comum entre os FICs no que concerne ao seu investimento no FIM Consolidador II; e/ou (iv) de alguma forma implique em tratamento diferenciado entre os cotistas dos FICs, além daquilo que já for originalmente previsto nos respectivos regulamentos e compromissos de investimento; deverá ser deliberada pelos Investidores em conjunto, mediante a realização de Reunião Prévia à assembleia geral do FIM Consolidador II, conforme previsto no Regulamento do FIM Consolidador II, sendo expressamente vedado aos Cotistas do Fundo deliberarem sobre tais matérias em Assembleia Geral do Fundo, sob pena de nulidade de tais deliberações.

11.14. As Reuniões Prévias às assembleias gerais do FIM Consolidador II serão convocadas pelo administrador do FIM Consolidador II, independentemente de quem tenha convocado a respectiva assembleia geral, na mesma data da convocação da assembleia geral, mediante o mesmo meio de convocação adotado para a convocação da assembleia geral, indicando a data, o horário, o local da reunião, e as mesmas matérias da convocação da respectiva assembleia geral.

11.15. As Reuniões Prévias serão realizadas imediatamente antes de cada uma das Assembleias Gerais do Fundo, no local expressamente indicado no instrumento de convocação, ou mediante processo de consulta formal idêntico ao previsto pelo Artigo 11.7 deste Regulamento.

11.16. Por ocasião da realização das Reuniões Prévias, serão lavradas as respectivas atas contendo o resumo das deliberações tomadas, que serão transmitidas pelos FICs ao Gestor, para os fins do disposto no Artigo 11.16.1 deste Regulamento.

11.16.1. O Gestor compromete-se a votar nas assembleias gerais do FIM Consolidador II, em nome dos FICs, em estrita conformidade com o que for estabelecido nas respectivas Reuniões Prévias, sendo certo que, para todos os fins, independentemente do resultado final de cada deliberação na Reunião Prévia, de acordo com os quóruns estabelecidos pelo Artigo 11.18.1 deste Regulamento, o voto a ser transmitido pelos FICs ao Gestor será unânime.

11.17. As Reuniões Prévias se instalarão com a presença de qualquer número de Investidores.

11.18. Cada Investidor terá direito de voto nas deliberações das Reuniões Prévias, que será computado de acordo com o percentual correspondente (i) durante o Período de Investimento, ao montante total subscrito por cada Investidor e, (ii) após o encerramento do Período de Investimento, ao montante total integralizado por cada Investidor. Para os fins deste Artigo, será considerado como 100% (cem por cento) do montante total subscrito e/ou integralizado, conforme o caso, o montante subscrito e/ou integralizado por todos os Investidores em conjunto, em ambos os FICs.

11.18.1. As deliberações das Reuniões Prévias serão tomadas por maioria absoluta do montante total subscrito e/ou integralizado por todos os Investidores em conjunto, nos termos do Artigo 11.18 deste Regulamento, exceto: (i) quanto à substituição do Gestor nos casos mencionados nos incisos (i) a (iii) do Artigo 4.2.4 deste Regulamento, cuja deliberação será tomada mediante a aprovação da maioria do montante total subscrito e/ou integralizado pelos Investidores presentes, e (ii) quanto à prestação das garantias de que trata o inciso (viii) do Artigo 11.1 deste Regulamento, cuja deliberação será tomada mediante a aprovação de, no mínimo, dois terços do montante total subscrito e/ou integralizado por todos os Investidores.

11.19. As decisões aprovadas em Reunião Prévia vincularão o voto unânime dos FICs nas respectivas assembleias gerais do FIM Consolidador II, nos termos do Artigo 11.16.1





deste Regulamento, as quais apenas serão realizadas quando precedidas de Reunião Prévia.

11.19.1. O voto proferido pelo Gestor na assembleia geral do FIM Consolidador II em contrariedade à decisão da Reunião Prévia será inválido para todos os fins de direito.

## **CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RESULTADOS**

12.1. O Administrador do Fundo é responsável por:

(i) disponibilizar aos Cotistas, mensalmente ou no período previsto neste Regulamento para cálculo e divulgação da cota, extrato de conta contendo:

- (a) nome do Fundo e o número de seu registro no CNPJ;
- (b) nome, endereço e número de registro do Administrador no CNPJ;
- (c) nome do Cotista;
- (d) saldo e valor das Cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mês;
- (e) rentabilidade do Fundo auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;
- (f) data de emissão do extrato da conta; e
- (g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço mencionado no Artigo 12.6 deste Regulamento.

(ii) disponibilizar as informações do Fundo, inclusive as relativas à composição da Carteira, no mínimo nos termos do Artigo 59 da Instrução CVM 555 no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os Cotistas;

(iii) divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores [www.mafdtvm.com.br](http://www.mafdtvm.com.br) e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do Fundo relativo:

(a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último Dia Útil de fevereiro de cada ano; e

(b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último Dia Útil de agosto de cada ano.

12.1.1. Caso o Fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira pode omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor e a porcentagem sobre o total da carteira.

12.1.2. As operações omitidas com base no Artigo 12.1.1 deste Regulamento devem ser divulgadas na forma do inciso (ii) do Artigo 12.1 deste Regulamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

12.1.3. Caso o Administrador divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo Administrador aos prestadores de serviços do fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

12.1.4. O Fundo deve acrescentar as despesas dos Fundos Investidos às suas próprias despesas.

12.1.5. Caso ocorram divergências relevantes entre os valores apresentados na demonstração de desempenho e aqueles que teriam sido calculados para o mesmo período com base nas demonstrações contábeis auditadas, o Administrador deve enviar uma demonstração retificadora aos Cotistas em até 15 (quinze) Dias Úteis da remessa do parecer dos auditores independentes para a CVM.



12.2. O Administrador está dispensado de cumprir a obrigação de que trata o disposto no inciso (i) do Artigo 12.1 deste Regulamento especificamente com relação aos Cotistas que expressamente concordarem com o não recebimento do extrato.

12.3. Caso o Cotista não tenha comunicado ao Administrador do Fundo a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio eletrônico, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações previstas neste Regulamento ou na Instrução CVM 555, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

12.4. O administrador deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

- (i) informe diário, no prazo de 1 (um) Dia Útil;
- (ii) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:
  - (a) balancete;
  - (b) demonstrativo da composição e diversificação de Carteira;
  - (c) perfil mensal; e
  - (d) lâmina de informações essenciais, se houver.
- (iii) formulário de informações complementares, sempre que houver alteração do seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis de sua ocorrência;
- (iv) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- (v) formulário padronizado com as informações básicas do Fundo, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral.

12.5. O Administrador se compromete a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no Fundo ou, no caso de outros investidores, à aquisição de Cotas.

12.6. O Administrador mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos Cotistas, em sua sede e/ou dependências.

12.7. As dúvidas relativas à gestão da Carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento aos Cotistas do Gestor, no telefone (21) 3223-7700.

### CAPÍTULO XIII – DOS FATORES DE RISCO

#### 13.1. Riscos

(i) Risco de Mercado:

(a) na tentativa de atingir seus objetivos de investimento, o Fundo pode incorrer em riscos de mercado, aqui entendidos como variações adversas dos preços dos ativos (geralmente na direção contrária da posição assumida pelo Fundo naquele ativo/mercado) e que, eventualmente, podem produzir perdas para o Fundo.

(b) descontinuidades de preços (*price jump*): os preços dos ativos financeiros do Fundo podem sofrer alterações substanciais e imprevistas em função de eventos isolados, podendo afetar negativamente o Fundo.

(c) essas variações adversas podem vir por motivos macroeconômicos (por exemplo, mudança de cenário político e crises internacionais) ou motivos microeconômicos (por exemplo, informações incorretas divulgadas por empresas).

(ii) Risco das Aplicações de Longo Prazo: O Fundo persegue o tratamento tributário de longo prazo, nos termos da regulamentação em vigor. A manutenção de títulos longos nas carteiras do Fundo pode causar volatilidade no valor da Cota do Fundo em alguns momentos, podendo, inclusive,



ocasionar perdas aos cotistas.

(iii) Risco de Perdas Patrimoniais: Este Fundo utiliza estratégias, inclusive com derivativos, que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seu Cotista.

(iv) Risco de Crédito: Os ativos nos quais o Fundo investe oferecem risco de crédito, definido como a probabilidade da ocorrência do não cumprimento do pagamento do principal e/ou do rendimento do ativo. Este risco pode estar associado tanto ao emissor do ativo (capacidade do emissor de honrar seu compromisso financeiro) bem como a contraparte - instituição financeira, governo, mercado organizado de Bolsa ou balcão, etc. - de fazer cumprir a operação previamente realizada.

(v) Risco do Investimento no Exterior: O FIM Consolidador II poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas de fundos que invistam no exterior. Conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do FIM Consolidador II estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde o FIM Consolidador II invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do Fundo. As operações do FIM Consolidador II poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

(vi) Risco de Liquidez: Em função das condições vigentes dos mercados organizados de Bolsa e/ou balcão, existe o risco de que não seja possível realizar operações (seja compra e/ou venda) de determinados ativos durante um período de tempo. A ausência e/ou diminuição da "liquidez" (quantidade de ativos negociados) pode produzir perdas para o Fundo e/ou a incapacidade, pelo Fundo, de liquidar e/ou precificar adequadamente tais ativos.

(vii) Risco de Concentração: Os Fundos Investidos Consolidador II poderão investir até 100% (cem por cento) da totalidade do capital subscrito pelos Cotistas no FIM Consolidador II, ou do Patrimônio Líquido do FIM Consolidador II, o que for maior no momento da aquisição, conforme aplicável, em Ativos Distressed, o que implicará em risco de concentração dos investimentos do FIM Consolidador II em uma única ou em poucas modalidades de ativos. Além disso, não é possível assegurar que a rentabilidade dos Ativos Distressed será aquela esperada pelos Fundos Investidos Consolidador II. Os fatos mencionados acima poderão acarretar perdas patrimoniais aos Fundos Investidos Consolidador II e, por consequência, ao FIM Consolidador II e ao Fundo, e impactar adversamente a rentabilidade dos Cotistas.

(viii) Política de Administração dos Riscos: O investimento no Fundo apresenta riscos para o investidor. Ainda que o Gestor mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o investidor.

13.1.1. Baseado em modelos matemáticos e estatísticos aplicados diariamente à carteira, com o objetivo de garantir que o Fundo esteja exposto apenas aos riscos inerentes à sua política de investimento e de acordo com os critérios de risco estabelecidos no presente Regulamento, os principais modelos utilizados são:

(i) *V@R (Value at Risk)*: modelo que estima, a partir de séries temporais e variáveis estatísticas, a perda financeira máxima para um dia relativa ao posicionamento e à exposição atual da carteira do Fundo.

(ii) *Stress Testing*: é um modelo de simulação da perda financeira num cenário econômico-financeiro crítico, através da utilização de expressivas variações dos preços dos ativos e derivativos que atualmente compõem a carteira do Fundo.

(iii) *Back Test*: é uma ferramenta aplicada para a verificação da consistência entre o resultado obtido pelo modelo do V@R e o resultado efetivo do Fundo.

(iv) Controle de Enquadramento de limites e aderência à política de

investimentos: é realizado diariamente pelo Administrador, mediante a utilização de sistema automatizado.

(v) Gerenciamento de risco de liquidez: a liquidez do Fundo é mensurada através das características inerentes dos ativos, derivativos e margem de garantias presentes na carteira do Fundo, comparando-se o tamanho das posições detidas pelo Fundo com a liquidez aparente. A liquidez aparente, por sua vez, é a quantidade observada de ativos negociados para um determinado período. Também são consideradas nesta análise todas as obrigações do Fundo, inclusive com relação aos seus Cotistas.

## CAPÍTULO XIV – DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

14.1. O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data deste Regulamento e tem por objetivo descrever em linhas gerais o tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao Fundo. Pode haver exceções e tributos adicionais, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.

14.2. O Fundo estará sujeito à seguinte tributação:

(i) Imposto de Renda (“IR”): os rendimentos, ganhos líquidos ou de capital auferidos pela carteira do Fundo são isentos de IR;

(ii) Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos ou Valores Mobiliários (“IOF/TVM”): estão sujeitos à incidência do IOF/TVM as operações da carteira do Fundo com títulos e valores mobiliários, atualmente à alíquota de 0% (zero por cento). Essa alíquota pode ser majorada pelo Poder Executivo, a qualquer tempo, até o percentual máximo de 1,5% (um e meio por cento) ao dia.

14.2.1. Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio (“IOF/Câmbio”): as operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, porventura geradas em razão de investimentos realizados pelo Fundo, estarão sujeitas à incidência de IOF/Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio, para remessas e ingressos de recursos, relativas às aplicações de fundos de investimento no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento) de IOF/Câmbio. Essa alíquota pode ser

majorada, a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente às transações ocorridas após este eventual aumento.

14.3. Os Cotistas do Fundo estarão sujeitos à seguinte tributação:

(i) O IR aplicável aos cotistas do Fundo tomará por base 3 (três) eventos financeiros que caracterizam o auferimento de rendimentos ou ganhos e a sua consequente tributação:

(a) Liquidação das Cotas do Fundo: na situação de liquidação de cotas do Fundo, o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor liquidado e o custo de aquisição das cotas do Fundo, sendo tributado na fonte conforme a seguir descrito.

A carteira do Fundo será avaliada, para fins tributários, como de: (i) longo prazo, sendo aquela cujos títulos tenham prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; ou (ii) curto prazo, sendo aquela cujos títulos tenham prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. O cálculo do prazo médio, ao seu turno, deve seguir os preceitos para tanto tal qual previstos na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (“IN/RFB”) 1.585/2015.

Caso a carteira do Fundo seja classificada como de longo prazo, os cotistas do Fundo serão tributados pelo IRF segundo as seguintes alíquotas decrescentes (a) 22,5% (vinte e dois e meio por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, (b) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias, (c) 17,5% (dezesete e meio por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) até 720 (setecentos e vinte) dias, e (d) 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias. O Imposto de Renda será retido pelo administrador do Fundo.

Caso a carteira do Fundo seja classificada como de curto prazo, haverá a incidência do Imposto de Renda na fonte segundo as seguintes alíquotas decrescentes (a) 22,5% (vinte e dois e meio por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, e (b) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180



(cento e oitenta) dias. O Imposto de Renda será retido pelo administrador do Fundo.

(b) cessão ou alienação das cotas do Fundo: (b.1) Os ganhos auferidos na cessão ou alienação das cotas do Fundo por pessoa física, em transações dentro ou fora de bolsa, deverão ser oferecidos à tributação do IR, pago pelo próprio cotista, às seguintes alíquotas:

(i) 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (ii) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (iii) 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trintamilhões de reais); e (iv) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). (b.2) Os ganhos auferidos na cessão ou alienação das cotas do Fundo por pessoa jurídica, em operações dentro ou fora de bolsa, deverão ser tributados pelo Imposto de Renda como “ganho líquido” à alíquota de 15% (quinze por cento), e deve ser apurado e pago pelo cotista. (b.3) Em adição ao disposto no item (b.2), na hipótese de alienação de cessão ou alienação de cotas em bolsa, o valor da alienação ficará sujeito à incidência do Imposto de Renda na fonte apurado à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento), a ser retido pela fonte pagadora.

(c) amortização das cotas do Fundo: no caso de amortização de cotas do Fundo, o imposto deverá incidir na fonte sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, em relação à parcela amortizada, à alíquota aplicável com base no prazo médio dos títulos componentes da carteira do Fundo, às alíquotas regressivas descritas quanto à hipótese de resgate/liquidação das cotas do Fundo, definidas em função do prazo do investimento do respectivo cotista do Fundo.

Não há garantia de que será aplicável ao Fundo o tratamento tributário dos fundos de longo prazo.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos ou ganhos do Fundo, bem como sobre a alienação ou resgate de Cotas do Fundo,



serão considerados: (i) antecipação do devido na declaração, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; (ii) tributação exclusiva ou definitiva, no caso de beneficiário pessoa física.

(ii) IR dos Cotistas caracterizados como investidores estrangeiros:

(a) para investidores estrangeiros em geral: sujeitam-se as mesmas regras tributárias aplicáveis às pessoas físicas residentes no Brasil; e

(b) para investidores estrangeiros que invistam por meio dos mecanismos autorizados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, desde que não residam países com tributação favorecida tais como definidos em legislação e regulamentação em vigor sobre o tema: (b.1) em relação aos rendimentos auferidos com a liquidação de cotas, sujeitam-se à alíquota de 15% (quinze por cento), (b.2) em relação aos ganhos de capital auferidos com a cessão ou alienação de cotas, sujeitam-se à alíquota de 15% (quinze por cento), porém esses ganhos serão isentos do imposto, quando percebidos em operação cursada em bolsa ou assemelhada.

(c) Em todos os casos, o IR dos investidores estrangeiros, quando cabível, deve ser retido pela fonte pagadora dos rendimentos assim tributados.

(iii) IOF/TVM: o IOF/TVM incidirá à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate, inclusive amortização, liquidação, cessão ou repactuação das cotas do Fundo, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto n.º 6.306/07. Segundo essa tabela, as operações cujo prazo seja igual ou superior a 30 (trinta) dias, a alíquota do IOF/TVM será igual a 0% (zero por cento). Outras operações não abrangidas anteriormente, realizadas com cotas do Fundo, estão sujeitas, atualmente, à alíquota de 0% (zero por cento) do IOF/TVM. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao dia.

14.4. A recente edição da Medida Provisória n.º 806, em 30 de outubro de 2017, pode provocar significativo impacto sobre as regras de tributação mencionadas neste Capítulo. Se de fato convertida em Lei até o próximo dia 31 de dezembro de 2017, e



desconsiderada a não regulamentação, até o momento, de tal Medida Provisória, assim como a possibilidade de seu questionamento haja vista algumas impropriedades de técnica legislativa presentes no caso:

(i) em 31 de maio de 2018, os rendimentos do Fundo correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da Cota em 31 de maio de 2018, incluídos os rendimentos apropriados a cada Cotista, e o respectivo custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas, serão considerados pagos ou creditados e tributados pelo IRF às alíquotas determinadas de acordo com o prazo médio da carteira do Fundo:

(a) carteira de curto prazo, alíquota de: (a.1.) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 6 (seis) meses; ou de (a.2.) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 6 (seis) meses; ou

(b) carteira de longo prazo, alíquota de: (b.1) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; (b.2.) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; (b.3.) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; ou (b.4.) 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

(ii) a partir de 1º de junho de 2018, um quarto evento provocará a incidência do IRF às mesmas alíquotas indicadas nas alíneas (a) e (b) do inciso (i) deste Artigo 14.4 do Regulamento: a presunção de distribuição dos rendimentos mencionados em (i) deste Artigo 14.4 do Regulamento, no último Dia Útil dos meses de maio e de novembro de cada ano, mantida a tributação sobre amortizações e liquidação do Fundo, se ocorridas antes dessas datas, nos termos anteriormente expostos.

## **CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

15.1. Todos os resultados do Fundo serão incorporados ao Patrimônio Líquido do Fundo.

15.2. As Cotas terão seu valor calculado diariamente.

15.3. O Gestor, em regra, participará das assembleias gerais de detentores de ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo de acordo com a política de voto do Gestor, cuja versão integral pode ser encontrada na página do Gestor na rede mundial de computadores ([www.jiveasset.com.br](http://www.jiveasset.com.br)). O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS GERAIS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS GERAIS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRMAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

15.3.1. O Gestor, mesmo quando não exigido a participar de determinada assembleia, nos termos de sua política de voto, acompanhará todas as pautas das assembleias gerais de ativos financeiros dos quais detenha participação e caso considere, a seu exclusivo critério, relevante o tema a ser discutido e votado, o Gestor poderá comparecer e exercer o direito de voto.

15.4. Solução Amigável. Todas as controvérsias entre o Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Intermediário Líder e os Cotistas (“Partes”) que digam respeito ao presente Regulamento, incluindo sua interpretação, validade, cumprimento, exequibilidade, inadimplemento e rescisão, poderão ser dirimidas de forma amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa-fé, por um período não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e necessidade da composição de interesses; o que não afastará o direito de quaisquer das Partes de tomar as medias cabíveis para promover a execução de obrigações eventualmente inadimplidas nos termos deste Regulamento.

15.4.1. Arbitragem. Independentemente do início da fase de solução amigável prevista no Artigo 15.4 deste Regulamento, as Partes poderão submeter eventual controvérsia imediatamente à arbitragem, nos termos da Lei n.º 9.307/96 (“Arbitragem”).

15.4.2. Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. A Arbitragem será instituída, processada e conduzida de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC (“Regulamento de Arbitragem”) vigente à época da solicitação de instauração do procedimento arbitral respectivo. A administração, condução e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberá ao Centro de Arbitragem e Mediação da

Câmara de Comércio Brasil-Canadá-CAM-CCBC (“Câmara”).

15.4.3. Idioma e Local. A Arbitragem será conduzida em português na cidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, sem prejuízo de as Partes realizarem audiências em localidade diversa mediante acordo mútuo.

15.4.4. Composição do Tribunal. A Arbitragem será conduzida por um Tribunal Arbitral composto por 03 (três) árbitros, sendo que a parte demandante e a parte demandada indicarão, cada uma, 01 (um) árbitro, sendo o terceiro árbitro aquele que atuará como o Presidente do Tribunal Arbitral e será indicado por consenso pelos 02 (dois) coárbitros indicados pelas Partes. O terceiro árbitro deverá ter formação jurídica. Na hipótese de os árbitros indicados pelos interessados não chegarem a um acordo para a designação do terceiro árbitro, este será indicado pelo Presidente da Câmara.

15.4.5. Sentença Arbitral. A sentença arbitral obrigará as Partes e não estará sujeita a qualquer recurso judicial ou administrativo. A sentença arbitral determinará que os custos da arbitragem ou de qualquer procedimento judicial esta relativo ou desta decorrente, incluindo honorários razoáveis dos advogados, peritos e árbitros, honorários de sucumbência e custas, deverão ser suportados pela parte vencida na proporção de sua sucumbência. Se ambas as Partes decaírem parcialmente de suas pretensões, o Tribunal Arbitral deverá especificar na sentença arbitral a forma e a proporção de distribuição de tais ônus entre as Partes.

15.4.6. Continuidade das Obrigações. As Partes acordam que, durante o curso do procedimento arbitral, deverão continuar a cumprir com as suas respectivas obrigações estabelecidas neste Regulamento, salvo determinação expressa do Tribunal Arbitral em sentido contrário.

15.4.7. Foro. Observado o disposto nos Artigos 15.4.1 a 15.4.6 deste Regulamento, as Partes elegem o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, Brasil, exclusivamente para: (i) a obtenção de medidas liminares ou cautelares, previamente à instauração do procedimento arbitral, assim entendido, até a data em que a Câmara comunicar as Partes da assinatura do Termo de Independência por todos os membros do Tribunal Arbitral, (ii) a execução de medidas coercitivas concedidas e/ou decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral, (iii) a execução judicial das obrigações previstas neste Regulamento, e (iv) demais procedimentos judiciais expressamente admitidos na Lei n.º 9.307/96. A execução da sentença arbitral poderá ser requerida à

escolha do interessado, na comarca onde estejam o domicílio ou os bens de qualquer das Partes, ou ainda na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial aqui referida não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula arbitral ou à arbitragem como o único método de solução de controvérsias entre as Partes.

15.4.8. Legislação aplicável. Ao procedimento arbitral serão aplicáveis as disposições desta cláusula, do Regulamento de Arbitragem e da legislação brasileira.

15.4.9. Anuência expressa. As Partes concordam expressamente com o conteúdo e com a instituição de eventual procedimento arbitral requerido por qualquer das Partes vinculadas a este Regulamento, nos termos do artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei n.º 9.307/96.

15.4.10. Confidencialidade e Sigilo. Nos termos do Artigo 14 do Regulamento de Arbitragem, o procedimento arbitral é sigiloso entre as partes que integrarem o procedimento arbitral. As Partes concordam que a arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados outrocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às partes que integrarem o procedimento e aos seus respectivos advogados, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora, bem como determinada em eventuais medidas judiciais. Nos procedimentos arbitrais em que apenas algumas das Partes estejam envolvidas, a(s) parte(s) requerente(s) e a(s) parte(s) requerida(s) no referido procedimento arbitral devem manter o seu dever de confidencialidade e sigilo previsto neste Artigo, inclusive perante as demais Partes vinculadas a este Regulamento que não vierem a integrar qualquer dos polos no referido procedimento arbitral. A vinculação de qualquer das Partes a este Regulamento não implica qualquer direito à obtenção de informações sobre eventuais procedimentos arbitrais aos quais as Partes não sejam parte requerente ou parte requerida.

\* \* \*